

Pedido posteriormente e até ao terceiro dia, incluindo o do depósito do telegrama:

Particular	50\$
Oficial	10\$

Pedido além do terceiro dia da data do depósito do telegrama:

Particular	100\$
Oficial	20\$

6) Taxas diversas

a) Impresso de luxo para os telegramas LX	2\$00
b) Bilhete de autorização individual para expedir telegramas noticiosos ou oficiais, com validade anual	2\$50
c) Multa por irregular apresentação de telegrama como oficial	100\$00
Nos casos de reincidência	200\$00
d) Cópias de avisos marítimos:	
Por cada cópia:	
Requisitada por particular	2\$00
Requisitada por serviço ou entidade oficial	40\$
e) Cópias de documentos do serviço telegráfico particular ou oficial:	
De telegrama:	
Por cada série ou fracção de 50 palavras	5\$00
De recibo de depósito de telegrama (modelo 68)	1\$00
De recibo de entrega de telegrama (modelo 74)	1\$00
f) Endereços telegráficos abreviados:	
Registo de endereço telegráfico abreviado por requisição particular ou de entidades oficiais:	
Em Lisboa e no Pôrto:	
Com validade:	
Por um ano	180\$00
No 1.º ou no 2.º semestre do ano	100\$00
No último trimestre do ano	60\$00
Nas outras capitais de distrito:	
Com validade:	
Por um ano	80\$00
No 1.º ou no 2.º semestre do ano	50\$00
No último trimestre do ano	30\$00
Noutras localidades:	
Com validade:	
Por um ano	50\$00
No 1.º ou no 2.º semestre do ano	30\$00
No último trimestre do ano	20\$00
Por cada morada além da primeira acresce 50 por cento da respectiva taxa.	
Alteração de endereço abreviado já registado ou transferência do mesmo para outra pessoa: taxa igual à devida pelo registo de um endereço no último trimestre do ano.	
Transferência de estação, alteração de horário ou de morada	5\$00
Entrega de telegrama com endereço abreviado não registado	2\$50

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 26 de Julho de 1939.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 15 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 125.000\$ da alínea e) para a alínea d) do n.º 2) do artigo 49.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Julho de 1939.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 29:781

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné, os governadores gerais das colónias de Angola, Moçambique e do Estado da Índia e os governadores das colónias de Macau e Timor, a fim de ocorrerem nas mesmas colónias, por meio de créditos especiais e extraordinários, a encargos não previstos nas respectivas tabelas de despesa, e considerando a proposta do governador geral da colónia de Angola para ser alterada uma rubrica orçamental de despesa;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e de harmonia com o § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir no presente ano económico, com as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida na verba do capítulo 9.º, artigo 218.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa em vigor, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 1.500\$, destinado ao pagamento de ajudas de custo ao pessoal dos serviços meteorológicos;

b) Um de 500\$, destinado ao pagamento de ajudas de custo ao pessoal dos serviços de farolagem e semafóricos.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir no presente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 1:100.000\$, destinado à aquisição de um barco de passageiros e de uma lancha a motor para os serviços da colónia, saindo a respectiva contrapartida do saldo disponível dos exercícios anteriores.

Art. 3.º É autorizado o governador geral de Angola a utilizar para contrapartida de um crédito extraordinário de 500:000,00, destinado à reparação urgente de estradas e reconstrução de pontes destruídas pelas últimas chuvas, igual quantia, a sair do saldo do exercício de 1938.

Art. 4.º É autorizado o governador geral de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 23:132,00, destinado ao pagamento dos vencimentos de um oficial às ordens, oficial da armada, saindo a respectiva contrapartida da verba do capítulo 8.º, artigo 321.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa vigente.

Art. 5.º É autorizado o governador geral de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 600:000,00, destinado a reforçar a verba do artigo 376.º, n.º 43), da tabela de despesa vigente, saindo a respectiva contrapartida do saldo do exercício de 1938.

Art. 6.º É autorizado o governador geral de Angola a alterar a designação de «2 directores de ciclo (durante dez meses)», inscrita na linha 3.ª do artigo 86.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais», da tabela de despesa vigente, para «3 directores de ciclo (durante dez meses)».

Art. 7.º É autorizado o governador geral de Moçambique a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 38.000\$, saindo a contrapartida das verbas do capítulo 9.º, artigos 1210.º, n.º 1), alínea a), e 1253.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento vigente, destinado ao pagamento dos vencimentos a dois primeiros sargentos condutores de máquinas para servirem no rebocador *Chaimite*;

b) Um de 3.038\$, saindo a contrapartida da verba do capítulo 9.º, artigo 786.º, n.º 1), alínea a), da mesma tabela de despesa, destinado à aquisição de mobiliário e roupa para a cadeia civil da Beira.

Art. 8.º É autorizado o governador geral do Estado da Índia a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 2.228\$, destinado ao pagamento das pensões à viúva e órfãos do tenente reformado Manuel Simões Birrento.

Art. 9.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida do fundo de reserva da colónia, os seguintes créditos especiais e extraordinários:

a) Um especial de \$ 25:000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 220.º, n.º 3), alínea b), da tabela de despesa vigente;

b) Um especial de \$ 25:000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 69.º, n.º 2), da mesma tabela;

c) Um extraordinário de \$ 50:000,00, destinado ao combate a doenças epidémicas originadas pelo extraordinário aumento da população;

d) Um extraordinário de \$ 4:000,00, destinado ao pagamento de despesas com os refugiados oriundos de Macau.

Art. 10.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 7:723,02, a adicionar ao orçamento privativo do Serviço Autónomo da Administração das Obras Públicas, destinado ao pagamento de uma indemnização por expropriação em que aquele Serviço foi condenado pelo Tribunal da Relação de Nova Goa, saindo a respectiva contrapartida do saldo do exercício do ano de 1937 do orçamento privativo dos mesmos serviços.

Art. 11.º É autorizado o governador da colónia de Timor a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 4:200,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 162.º, n.º 3), alínea b), da tabela de despesa vigente, saindo a respectiva contrapartida do saldo da conta de exercício de 1935-1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique, Índia, Macau e Timor.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Rodrigues Júnior.*